DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3717/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12375/2015
PROTOCOLO	: 1609987
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESA	: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 29/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRONICO N. 63/2013
CONTRATADO	: IVECO LATIN AMERICA LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DIÁRIO DE ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA DAS REDES PÚBLICAS DE ENSINO E DEMAIS ENTIDADES AUTORIZADAS
VALOR INICIAL	: R$148.900,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A presente análise refere-se à adesão da Ata de Registro de Preços nº 21/2014 da Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE e à celebração do Contrato Administrativo n. 29/2015, entre o Município de Sidrolândia e a empresa Iveco Latin América Ltda., tendo como objeto a aquisição de veículos de transporte escolar diário de estudantes da educação básica das redes públicas de ensino e demais entidades autorizadas.

Os documentos dos autos foram analisados pela então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu na Análise ANA-ICE- 28132/2015 (pç. 12, às fls. 181-186) pela **irregularidade** da Adesão a Ata de Registro de Preços n. 21/2014 e pela regularidade da formalização do Contrato n. 29/2015.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer 19141/2016 (pç. 13, fls. 187-189), no qual opinou que se adote o seguinte julgamento:

> **I – ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato**, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, e artigo 122, inciso III, "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> **II – multa ao Jurisdicionado Senhor Ari Basso**, inscrito no CPF n. 058.019.820-00, com fulcro no artigo 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao §1º do artigo 22 do Decreto n. 7892/2013, e §1º do artigo 15, artigo 27, inciso IV, e artigo 29, incisos IV e V, da Lei Federal n. 8.666/93; (...)

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, adianto minha anuência aos entendimentos da 1ª ICE e do MPC, porquanto a adesão à Ata de Registro de Preços n. 21/2014 da Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a celebração do Contrato Administrativo n. 29/2015, entre o Município de Sidrolândia e a empresa Iveco Latin América Ltda., não atenderam integralmente às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos) e as disposições da Lei (Federal) n. 8.666, de 1993.

Cumpre anotar que embora o Sr. Ari Basso tenha sido intimado (Termo de Intimação 13545/2015, pç. 7, fls. 86) para apresentar os documentos imprescindíveis à correta instrução processual, permaneceram as irregularidades abaixo relacionadas, decorrentes da falta de apresentação dos seguintes documentos, conforme apontou a análise técnica (pç. 12, fls. 184-185):

1- Cópia do ofício solicitando adesão ao Sistema de Registro de Preços, em decorrência da exigência prevista no §1º, do artigo 22, do Decreto n. 7892/2013 c/c §1º da IN/TC n. 35/2011 (alterado de parágrafo único para §1º pela Resolução n. 05, de 10 de dezembro de 2014);

2- Autorização para utilização da Ata de Registro de Preços, em decorrência da exigência prevista no Item 2.1.4.1, letra "B", n. 02, da IN n. 35/2011;

3- Certidão Negativa de Débito (CND) com o MPAS, em decorrência da exigência prevista no Capítulo III, seção I, n. 1.1.1, letra "B", B1, item 11, da IN 35/2011 c/c art. 29, IV, da Lei n. 8.666/93 e alterações;

4- Certificado de Regularidade do FGTS, em decorrência da exigência prevista no Capítulo III, seção I, n. 1.1.1, letra "B", B1, item 11, da IN 35/2011 c/c art. 29, IV, da Lei n. 8.666/93 e alterações;

5- Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal e Trabalhista, em decorrência da exigência prevista no art. 27, IV c/c inciso V e art. 29, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, alterada pela Lei Federal n. 12.440/2011 ;

6- Pesquisa de Mercado, em decorrência da exigência prevista no §1º do art. 15, da Lei n. 8.666/93 c/c §1º, art. 1º, da IN n. 35/2011 (alterado pelo parágrafo único, para §1º, pela Resolução n. 05, de 10 de dezembro de 2014);

7- Razões da escolha do fornecedor/executante, em decorrência da exigência prevista no art. 22, do Decreto n. 7.892/2013 c/c §1º do art. 1º, da IN n. 35/2011 (alterado pelo parágrafo único para §1º, pela Resolução n. 05, de 10 de dezembro de 2014);

8- Justificativa de Preço, em decorrência da exigência do previsto no Capítulo III, Seção I, n. 1.1.1, letra "B", B2, item 6 da IN n. 35/2011.

Observa-se, conforme destacado pela equipe técnica, a ausência de Ofício do aderente (Município de Sidrolândia) solicitando ao órgão gerenciador (Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE) autorização para adesão à ata de registro de preços e, consequentemente, a ausência da manifestação autorizativa da utilização da ata pelo gerenciador.

Verifico, também, que o Município de Sidrolândia deixou de justificar a vantagem em se aderir à ata de registro de preços, conforme preceitua o art. 22[1] do Decreto n. 7.892/13, uma vez que ausentes a pesquisa de mercado, as razões para escolha do fornecedor/executante e a justificativa de preço, constituindo-se, portanto, em irregularidades que não foram sanadas pelo jurisdicionado.

A falta das certidões negativas de débito com o MPAS, com o FGTS, de Regularidade Fiscal e de Regularidade Trabalhista, referente à empresa Iveco Latin America Ltda., impede a aferição da idoneidade da empresa contratada e da possibilidade concreta do cumprimento das obrigações.

É cediço que durante todo o período de celebração e execução do contrato, faz-se necessário que o contratado mantenha válidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de acordo com o artigo 55, inciso XIII, da Lei (federal) nº 8.666 de 1993. Ou seja, mesmo que tenham sido comprovados previamente os requisitos de habilitação é devido que sejam mantidos incólumes durante a execução do contrato.

Ademais, também verifico que **não houve atendimento** ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, tendo em vista a intempestividade da publicação do extrato do contrato (assinatura em 12/02/2015 e publicação em 22/05/2015). Sabe-se que a Lei n. 8.666/93 determina que a publicação do contrato ocorra no prazo de vinte dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura.

Sobre o assunto, discorre Marçal Justen Filho[2], nos seguintes termos:

[1] Art. 22. **Desde que devidamente justificada a vantagem**, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. Ed. São Paulo: Dialética, 2009. Pág. 730

> A publicação prévia destina-se a evitar que se dê execução a um contrato cuja existência não foi previamente divulgada a toda a comunidade. Isso acarreta sérias consequências, pois os deveres contratuais não se encontram em vigor antes de ocorrida a publicação. Logo, os prazos contratuais deverão ser computados a partir da data da publicação e, não, a partir da data da assinatura. (...) O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo. Acarreta a responsabilidade dos agentes administrativos que descumpriram tal dever e adia o início do cômputo dos prazos contratuais.

É obrigação, portanto, da Administração Pública promover a publicação do contrato dentro do prazo exigido em lei. O descumprimento acarreta a imposição de sanção ao jurisdicionado, que deverá responder pela irregularidade cometida.

No tocante à remessa intempestiva dos documentos a esta Cortes de Contas relativos à contratação (publicação: 22/05/2015, prazo para remessa: 16/06/2015 e remessa em 17/06/2015), o jurisdicionado descumpriu o prazo de 15 (quinze) dias úteis para remessa após a publicação do contrato, consoante determinação da IN/TC n. 35/11(vigente à época dos fatos) Capítulo III, seção I, item 2, nº 2.1.4.1, letra "A", todavia, por ter ocorrido apenas 1 dia de atraso, deixo de aplicar a penalidade cabível com base no princípio da proporcionalidade.

Sobre esse aspecto, entendo que é o caso de recomendação ao atual gestor ou a quem vier sucedê-lo para que observe com mais rigor as determinações legais e regimentais que tratam da remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Diante disso, concordo parcialmente com a análise da 1ª ICE e o posicionamento do Ministério Público de Contas – MPC, e **decido** nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade da Adesão à Ata de Registro de Preços n. 21/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 29/2015**, entre o Município de Sidrolândia e a empresa Iveco Latin América Ltda., em razão da ausência dos seguintes documentos:

a) publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, em desacordo com o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666/93;

b) apresentação das Certidões Negativas de Débito com o MPAS, com o FGTS, de Regularidade Fiscal e de Regularidade Trabalhista da empresa contratada, em desacordo com o disposto no art. 55, incisos XIII, da Lei n. 8.666, de 1993;

c) cópia do ofício solicitando adesão ao Sistema de Registro de Preços, em decorrência da exigência prevista no §1º, do artigo 22, do Decreto n. 7892/2013 c/c §1º da IN/TC n. 35/2011 (alterado de parágrafo único para §1º pela Resolução n. 05, de 10 de dezembro de 2014);

d) autorização para utilização da Ata de Registro de Preços, em decorrência da exigência prevista no Item 2.1.4.1, letra "B", n. 02, da IN n. 35/2011;

e) pesquisa de mercado, em decorrência da exigência prevista no §1º do art. 15, da Lei n. 8.666/93 c/c §1º, art. 1º, da IN n. 35/2011 (alterado pelo parágrafo único, para §1º, pela Resolução n. 05, de 10 de dezembro de 2014);

f) razões da escolha do fornecedor/executante, em decorrência da exigência prevista no art. 22, do Decreto n. 7.892/2013 c/c §1º do art. 1º, da IN n. 35/2011 (alterado pelo parágrafo único para §1º, pela Resolução n. 05, de 10 de dezembro de 2014);

g) justificativa de Preço, em decorrência da exigência do previsto no Capítulo III, Seção I, n. 1.1.1, letra "B", B2, item 6 da IN n. 35/2011.

II – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **ao Sr. Ari Basso**, Prefeito de Sidrolândia à época dos fatos, no valor correspondente ao de **60 (sessenta) UFERMS**, pelas irregularidades descritas no inciso I desta parte Dispositiva;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AM/VCF